

Processo

RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP

5007024-16.2025.4.03.6105

Relator(a)

Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Órgão Julgador

4ª Turma

Data do Julgamento

20/03/2026

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 23/03/2026

Ementa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5007024-16.2025.4.03.6105

RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

PARTE AUTORA: OPHTHALMOS S/A

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GABRIEL ALVES DO NASCIMENTO - SP454781-A

PARTE RE: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
VIRACOPOS EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO E *TRIBUTÁRIO*. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE
SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. ATRASO NO PROCEDIMENTO DE DESEMBARAÇO
POR MOVIMENTO PAREDISTA DE AUDITORES FISCAIS. GARANTIA DA CONTINUIDADE

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Remessa necessária contra sentença que concedeu a segurança em mandado impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o direito ao imediato prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 25/0992424-8, registrada em 06/05/2025. A impetrante sustentou a ilegalidade na paralisação do processo aduaneiro, em razão de greve dos auditores fiscais, por prazo superior ao legalmente previsto.

A sentença reconheceu a existência de direito líquido e certo à continuidade do trâmite aduaneiro e determinou a liberação das mercadorias, ante a ausência de óbice legal efetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a paralisação do procedimento de desembaraço aduaneiro, em virtude de greve dos auditores fiscais, configura omissão ilegal da Administração por ofensa ao dever de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O exercício do direito de greve no serviço público deve respeitar a continuidade dos serviços essenciais, ainda que não exista norma específica regulamentadora.

No caso concreto, restou demonstrado que a paralisação do desembaraço aduaneiro ocorreu mesmo após a regular juntada da documentação exigida e distribuição da DI para análise, sem justificativa idônea para a interrupção do processo.

A suspensão indefinida do procedimento aduaneiro viola o art. 4º do Decreto nº 70.235/72, impedindo a atividade empresarial da impetrante e contrariando o princípio da razoabilidade.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido o direito à continuidade de serviços públicos essenciais durante movimentos paredistas, inclusive nos casos de despacho aduaneiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Remessa necessária desprovida. Sentença mantida para garantir o imediato prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro referente à DI nº 25/0992424-8.

Tese de julgamento:

"1. A Administração Pública deve assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, mesmo diante do exercício do direito de greve por seus servidores. 2. A paralisação do procedimento de desembaraço aduaneiro, sem justificativa legal e por prazo superior ao previsto, configura omissão ilegal e afronta ao direito líquido e certo do contribuinte."

Legislação relevante citada: Decreto nº 70.235/1972, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRF3, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.61.05.004963-2, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, Sexta Turma, j. 05/05/2011, DJF3 CJ1 12/05/2011, p. 1278; TRF3, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.61.19.002070-5, Rel. Des. Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 03/09/2009, DJF3 CJ1 28/09/2009, p. 248.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

4ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº5007024-16.2025.4.03.6105

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

PARTE AUTORA: OPTHALMOS S/A

Advogado do(a) PARTE AUTORA: GABRIEL ALVES DO NASCIMENTO - SP454781-A

PARTE RE: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Relatório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

4ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº5007024-16.2025.4.03.6105

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

PARTE AUTORA: OPTHALMOS S/A

Advogado do(a) PARTE AUTORA: GABRIEL ALVES DO NASCIMENTO - SP454781-A

PARTE RE: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para declarar o direito da impetrante ao imediato prosseguimento da análise da Declaração de Importação nº 25/0992424-8, registrada em 06/05/2025, cujo procedimento de desembaraço aduaneiro foi paralisado por período superior ao previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72, em razão de movimento paredista dos auditores fiscais, assegurando-se a continuidade dos trâmites aduaneiros, com a consequente liberação da mercadoria, inexistindo óbice efetivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela manutenção da r. sentença. É o relatório.

Voto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

4ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº5007024-16.2025.4.03.6105

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

PARTE AUTORA: OPTHALMOS S/A

Advogado do(a) PARTE AUTORA: GABRIEL ALVES DO NASCIMENTO - SP454781-A

PARTE RE: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VOTO

No caso concreto, a impetrante ingressou com mandado de segurança argumentando com a ilegal omissão da autoridade impetrada em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista dos auditores fiscais, requerendo, ainda, a imediata execução dos procedimentos para o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 25/0992424-8, registrada em 06/05/2025, destinadas à fabricação de medicamentos oftalmológicos, com relevante impacto econômico e social.

Pois bem.

O exercício do direito de greve é possível, embora não se observe lei complementar regulando referido direito, ressalvando-se as necessidades elementares e inadiáveis da sociedade, segundo o critério da razoabilidade.

Isso porque tais atividades imprescindíveis não podem sofrer solução de continuidade, conforme orientação jurisprudencial.

Nesse sentido: (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305610, Processo: 2006.61.05.004963-2, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2011, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278, Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291787, Processo: 2006.61.19.002070-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 03/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009, PÁGINA: 248, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Conforme alegado pela impetrante, houve prejuízo no desembaraço de sua carga, tendo em vista a data do registro da declaração de importação em 06/05/2025 e as interrupções indevidas no curso do procedimento aduaneiro, mesmo após a juntada da documentação exigida e a regular distribuição da DI para análise, sem que houvesse justificativa idônea para a paralisação.

Assim, a falta de continuidade nos processos de despacho aduaneiro implica no impedimento ao desembaraço das mercadorias, o que inviabiliza a livre atividade empresarial da impetrante, tornando indefinido o procedimento fiscal e contrariando o prazo legal previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72.

Desta forma, a r. sentença, a qual assegurou a imediata execução dos procedimentos em relação à declaração de importação objeto do litígio, deve ser mantida, ante a demonstração de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária.

É o meu voto.

DIREITO ADMINISTRATIVO E *TRIBUTÁRIO*. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. ATRASO NO PROCEDIMENTO DE DESEMBARAÇO POR MOVIMENTO PAREDISTA DE AUDITORES FISCAIS. GARANTIA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Remessa necessária contra sentença que concedeu a segurança em mandado impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o direito ao imediato prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 25/0992424-8, registrada em 06/05/2025. A impetrante sustentou a ilegalidade na paralisação do processo aduaneiro, em razão de greve dos auditores fiscais, por prazo superior ao legalmente previsto.

A sentença reconheceu a existência de direito líquido e certo à continuidade do trâmite aduaneiro e determinou a liberação das mercadorias, ante a ausência de óbice legal efetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a paralisação do procedimento de desembaraço aduaneiro, em virtude de greve dos auditores fiscais, configura omissão ilegal da Administração por ofensa ao dever de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O exercício do direito de greve no serviço público deve respeitar a continuidade dos serviços essenciais, ainda que não exista norma específica regulamentadora.

No caso concreto, restou demonstrado que a paralisação do desembaraço aduaneiro ocorreu mesmo após a regular juntada da documentação exigida e distribuição da DI para análise, sem justificativa idônea para a interrupção do processo.

A suspensão indefinida do procedimento aduaneiro viola o art. 4º do Decreto nº 70.235/72, impedindo a atividade empresarial da impetrante e contrariando o princípio da razoabilidade.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido o direito à continuidade de serviços públicos essenciais durante movimentos paredistas, inclusive nos casos de despacho aduaneiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Remessa necessária desprovida. Sentença mantida para garantir o imediato prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro referente à DI nº 25/0992424-8.

Tese de julgamento:

"1. A Administração Pública deve assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, mesmo diante do exercício do direito de greve por seus servidores. 2. A paralisação do procedimento de desembaraço aduaneiro, sem justificativa legal e por prazo superior ao previsto, configura omissão ilegal e afronta ao direito líquido e certo do contribuinte."

Legislação relevante citada: Decreto nº 70.235/1972, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRF3, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.61.05.004963-2, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, Sexta Turma, j. 05/05/2011, DJF3 CJ1 12/05/2011, p. 1278; TRF3, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.61.19.002070-5, Rel. Des. Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 03/09/2009, DJF3 CJ1 28/09/2009, p. 248.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à

unanimidade, decidiu negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. WILSON ZAUHY, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MONICA NOBRE
Relatora do Acórdão

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA